## Projeto de Lei nº 240/2020

Deputado(a) Aloísio Classmann

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização, e os respectivos limites de velocidade. (SEI 6864-0100/20-0)

- Artigo 1º A administração pública estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.
  - Artigo 2° Para o disposto nesta lei, entende-se por:
- I radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;
- II radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;
- III radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;
- IV radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.
- Artigo 3° O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado, mesmo que não indicados no artigo 2° desta lei.
- Artigo 4° Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo site institucional do Estado, para que sejam disponibilizados na internet com, ao menos, vinte dias de antecedência da instalação dos radares.
- Artigo 5° A administração pública estadual deverá assegurar a implantação e execução desta lei, no prazo máximo de noventa dias após sua publicação.
- Artigo 6° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
  - Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Aloísio Classmann

FFCB9199 31/08/2021 13:47:36 Página 1 de 1